



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0180/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 212/2020, que ‘Proíbe a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, quando da troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina’”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob o nº 0180/2023, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou, integralmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0212/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Proíbe a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, quando da troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, haja vista “ser inconstitucional e contrário ao interesse público”, conforme entendimento: **(I)** das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) (pp. 9/17 dos autos eletrônicos); **(II)** da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) (18/22); e **(III)** da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 23/28).

Sua Excelência sustenta, ainda, que:

[...]

O PL nº 212/2020, ao pretender proibir que as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de água e energia elétrica cobrem débitos pendentes em nome de terceiros nas unidades consumidoras quando da troca da titularidade dos respectivos contratos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma



vez que invade competência privativa da União para legislar sobre águas e energia elétrica, bem como de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso IV do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², e 305, § 1º³, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, devendo o veto ser admitido.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



No que tange ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei, ao proibir "a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, quando da troca da titularidade de contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica", **incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre águas e energia**, conforme estabelecido no art. 22, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - **águas, energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

(Grifo acrescentado)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, declarando inconstitucional a lei estadual que verse sobre o tema, conforme logo abaixo vê-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. **Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal.** Procedência da ação. 1. **O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas**, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em



atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.⁴

(Grifo acrescentado)

Também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.⁵

(Grifo acrescentado)

Por fim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'ELETRICIDADE' DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE N. 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁶

(Grifo acrescentado)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, e 305, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição

⁴ ADI 5025, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 08/02/2021, PLENO.

⁵ ADI 5868, Relatora: Min. Cármen Lúcia, j. 21/12/2020, PLENO.

⁶ ADI 3905, Relatora: Min. Cármen Lúcia, j. 17/03/2011, PLENO.



Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 0180/2023**, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total aposto ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0212/2020**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Fabiano da Luz
Relator